



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 59/2021

Autoria: Executivo Municipal

Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 4.389, de 10 de julho de 2019.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 59/2021, protocolado dia 13 de outubro de 2021, que “Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 4.389, de 10 de julho de 2019”.

Acompanha o Projeto de Lei, as justificativas, a Orientação Técnica do IGAM n.º 28.570/2021 e a Informação Técnica da DPM.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I – Da competência e Iniciativa

Inicialmente, o Projeto de Lei em análise, por ser de iniciativa do Prefeito, encontra-se adequado, tendo em vista que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre seus servidores, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

De forma mais específica, o art. 53, k, da Lei Orgânica Municipal de Itaqui prevê, como sendo competência privativa do Prefeito, a iniciativa de lei que disponha sobre a expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores.

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do projeto de lei em análise.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

II.II – Das alterações trazidas no Projeto de Lei

Quanto ao seu conteúdo, a Proposição objetiva alterar o parágrafo único, do art. 83, do Regime Jurídico Único, que trata acerca do prazo para concessão da gratificação natalina.

No tocante ao mérito não vislumbramos nenhum impedimento jurídico a que o Projeto de Lei seja encaminhado à apreciação, dado que, na prática, apenas permite que a metade da gratificação natalina, referente à remuneração percebida pelo servidor no mês anterior, possa ser paga entre maio e novembro de cada ano, e não entre maio e outubro, como na redação hoje vigente do art. 83, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.751/1990. Não vislumbra-se, na medida nenhum empecilho na Lei Complementar – LC nº 173/2020.

A proibição constante na Lei Complementar 173 de 2020, diz respeito a concessão, vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remuneração. Nesse sentido, não traz vedação quantos aos prazos, considerando que já existe a lei que concede a gratificação natalina, apenas se está ampliando o prazo para seu pagamento.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 59, de 2021, podendo então seguir os demais trâmites do seu processo legislativo até a deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora exame.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 24 de outubro de 2021.

A handwritten signature in cursive script, reading "Nagielly Cigana Mello".

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980